



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10384.720791/2011-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.484 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente ANTONIO SERGIO REIS TAVARES REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Os rendimentos de dependentes também devem ser declarados quando do preenchimento da DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.484 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.720791/2011-45

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 41 a 45) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.352,87, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 13/06/2011, fl. 34, o contribuinte apresentou impugnação em 08/07/2011, fls. 02/04, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…)

IMPUGNAÇÕES

a) Fonte 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA declara em DIRF que pagou ao notificado a quantia, de R\$ 7.704,90(...) originário de serviços médicos recebidos.

O que discordamos plenamente, visto que, toda cobertura do tratamento foi direcionado as pessoas físicas de seus funcionários, sobretudo evidenciado nos recibos entregue a cada um dos pacientes, ou seja: Cada paciente (Pessoa Física) recebeu do profissional ANTONIO SERGIO REIS TAVARES REGO recibos particulares que serviu de despesas medicas em sua declaração. Os nossos recibos foram tributados no LIVRO CAIXA (Rendimento Recebidos de Pessoas Físicas). A empresa acima mencionada declara como se ela tivesse pagado, quem pagou oficialmente foi o seu funcionário e não a empresa. Nossa posição e compreensão é que a tributação destas receitas é feita tão somente na ficha RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/EXTERIOR na declaração de Ajuste Anual, conforme consta no registro da declaração. Se concordássemos com a notificação reconheceríamos também que houve tributação em duplicidade. Assim haveria informações nas fichas: pessoa jurídica e pessoa física respectivamente. Segue em anexo alguns recibos.

Fonte 2. Ainda sustenta a empresa: AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA que a dependente SUELENIA MARIA DE DEUS BARROS prestou serviços com vínculo empregatício durante o ano calendário 2009 o que gerou um rendimento tributável de R\$ 11.937,92(....). De fato houve uma prestação de Serviço porem de origem BENEFICENTE na Santa Maria da Codipi como assistente Social durante o período de (dois anos e meio) neste tempo ela recebeu AJUDA DE CUSTO, rendimento isento.

DO DIREITO

Considerando, finalmente, e analisado o teor das informações prestadas a RFB (Receita Federal do Brasil), concernente aos itens 1 e 2 acima referido, verificou-se inversão de

elementos necessários para uma correta exatidão dos fatos, portanto é fictício o crédito supostamente apresentado, julgamos portanto IMPROCEDENTE, o teor da notificação..

DA CONCLUSÃO

Conforme foi exaustivamente examinado o processo notificatório, o autuado se ressentia da fundamentação de que as FONTES PAGADORAS apresentaram informações com incorreções o que tornaria ineficiente o fluxo da cobrança.

(...)”

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 05/30.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 18/02/2014, no acórdão 08-28.737, às e-fls. 51 a 56, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 63 a 66 no qual alega, em síntese, que:

Vê-se claramente por este fato, que não houve a suposta Omissão de Rendimentos da Pessoa Jurídica nomeada (INFRAERO), posto que do tratamento odontológico dispensados aos funcionários daquela empresa federal pelo Recorrente, todos, indistintamente, tiveram assegurados os recibos dos pagamentos efetuados para prestação de contas com o fisco federal, assim, também, para fazer prova junto a Infraero e se ressarcirem das despesas do tratamento odontológico, assegurado mediante acordo/convenio entre empregados e empregador.

Frise-se por oportuno que todo o serviço realizado pelo Recorrente nos funcionários da citada empresa pública federal, tinha o aval desta por meio de orçamentos prévios realizados, constantes dos autos, sendo que, posteriormente, ou seja, depois de realizado tais serviços odontológicos, os valores pagos por cada paciente eram estornados aos mesmos por meio de depósito bancário pela Infraero em função das obrigações pactuadas no citado acordo/convênio.

A fim de exemplificamos, descrevemos uma situação hipotética de um determinado tratamento odontológico no valor fictício de R\$ 1.500,00 junto ao Recorrente. Neste caso, o profissional emitia previamente um orçamento de despesas, que era acompanhado com recibo em nome da Infraero no valor do tratamento, ao tempo em que se aprovado tal orçamento a empresa federal, já de posse do recibo em seu nome depositava o valor correspondente na conta bancária do funcionário, que ao final do tratamento pagava ao profissional, mediante a entrega de um novo recibo em nome do paciente.

Portanto, estamos diante de uma situação em que o profissional odontológico era obrigado a emitir dois recibos, ou seja: um em nome da Infraero e outro em nome do paciente (funcionário) de um mesmo fato gerador e, que a escrituração o Livro Caixa do Recorrente era feito apenas em nome do paciente/funcionário, pois este era quem realmente pagava ao profissional.

Atualmente, a Infraero não exige o recibo do profissional, apenas deposita o valor correspondente aos orçamentos prévios na conta do funcionário que se submeterá a tratamento, a fim de evitar duplicidade de recibos, como o verificado no presente caso.

(...)

No que tange a omissão de rendimentos provenientes da Ação Social Arquidiocesana no valor de R\$ 11.937,92 recebidos por dependente Suelania Maria de Deus Barros, trata-se, pois de ajuda de custo, por prestação de serviço beneficente como assistente social em bairro pobre da cidade de Teresina (Santa Maria da Códipe), com rendimento isento. Fatos públicos e notórios, posto que toda ação social prestado por entidade católica não se admite remuneração para os voluntários.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.484 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.720791/2011-45

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/03/2014, às e-fls. 62, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/04/2014, e-fls. 63, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 41 a 45) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

(...)

Com relação a omissão de rendimentos da Empresa Brasileira de Infra- Estrutura Aeroportuária no valor de R\$ 7.704,90, o contribuinte informa que o valor refere-se a tratamento odontológico nos funcionários da empresa e os próprios funcionários, beneficiários dos serviços, que efetuaram os pagamentos. Os valores foram declarados em rendimentos recebidos de pessoas físicas e devidamente informados no livro Caixa.

Aos autos o contribuinte anexou, fls. 10/30, cópias de guias de tratamentos odontológicos de alguns pacientes para a autorização de realização do tratamento odontológico discriminado, cópia das autorizações emitidas pela INFRAERO e cópias de recibos onde consta que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária efetuou pagamentos de tratamentos odontológicos.

Logo, resta comprovado que a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária autorizava e pagava pelo tratamento de seus funcionários.

Assim, o contribuinte recebia os referidos valores da pessoa jurídica, conforme informado em DIRF.

Quanto a alegação que os valores foram declarados em rendimentos recebidos de pessoa física e informados em livro Caixa, o contribuinte não trouxe aos autos provas que corroborasse a sua alegação.

Para a omissão de rendimentos Ação Social Arquidiocesana no valor de R\$ 11.937,92 recebidos por sua dependente Suelenia Maria de Deus Barros – CPF 362.056.213-04, o contribuinte alega que o mesmo foi recebido a título de ajuda de custo, por prestação serviço beneficente como assistente social na Santa Maria da Codipi., e este rendimento seria isento.

Novamente, observa-se que o contribuinte não trouxe aos autos provas que corroborasse a sua alegação.

A título de informação, os rendimentos auferidos por dependentes, devem ser acrescentados aos recebidos pelo contribuinte que apresenta a declaração de ajuste anual.

(...)

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Pelas afirmações do contribuinte e pelos documentos juntados aos autos ele simplesmente ratifica que prestou serviços odontológicos à pessoa jurídica, e, como não os declarou corretamente, resta configurada a omissão de rendimentos. Ainda, como bem pontuou a DRJ, os rendimentos auferidos por dependente devem ser declarados pelo contribuinte que elaborou DAA, o que também não foi feito.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni